

STALKING E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade

Adrielly Pinto dos Reis¹
Bruna Velloso Parente²
Margareth Vetis Zaganelli³

84

Resumo: O presente artigo tem por escopo abordar o *stalking* na sociedade contemporânea, como modalidade de violência, em especial, sua vertente voltada às vítimas mulheres. Para tanto, inicialmente se descreve os aspectos que lhe são inerentes, com relevância para seus mecanismos de execução e para suas consequências perante as vítimas e terceiros indiretamente atingidos, por meio de metodologia exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e em diplomas nacionais e internacionais. A seguir, cuida da problemática vivenciada pela população feminina no contexto de vítimas da perseguição obsessiva, considerando os reflexos vivenciados em suas vidas íntimas, sociais e trabalhistas. Nesse ínterim, em cotejo com outros sistemas jurídicos, evidencia-se a ausência de um regime adequado para tratar deste fenômeno no ordenamento nacional, o qual não fornece respostas eficientes e suficientes frente as situações suportadas pelos pacientes de tal nociva prática. Assim, o estudo reitera a necessidade de políticas preventivas ao *stalking* através de sua percepção na seara jurídica, ao se observar a impunidade com que se desenvolve na hodierna comunidade brasileira.

Palavras-chaves: *Stalking*. Violência. Mulher. Legislação. Proteção.

Abstract: The scope of this article is to address the *stalking* in contemporary society, as a modality of violence, in particular, its focus on female victims. To do so, it initially describes the aspects inherent to it, with relevance to its mechanisms of execution and its consequences to victims and indirectly affected third parties, by means of exploratory methodology, based on Bibliographic research and national and international diplomas. Next, it takes care of the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do grupo de pesquisa Bioethik (UFES). Email: dricap.rei@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (UFES). Membro do grupo de pesquisa Bioethik (UFES). E-mail: bvparente@gmail.com.

³ Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágios Pós-doutorais na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO) e na Università degli Studi Del Sannio (UNISANNIO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Bioethik (UFES) e do Grupo de Pesquisa MIGRARE: migrações, fronteiras e direitos humanos (UFES). E-mail: mvvetis@terra.com.br.

Recebido em 28/09/2019
Aprovado em 11/11/2019

problem experienced by the female population in the context of victims of obsessive persecution, considering the reflections experienced in their intimate, social and labor lives. In the meantime, in collation with other legal systems, it is evident the absence of an adequate regime to deal with this phenomenon in the National order, which does not provide efficient and sufficient responses to the Situations supported by patients of such harmful practice. Thus, the study reiterates the need for preventive policies to the *stalking* through its perception in the legal field, observing the impunity with which it develops in the Brazilian community today.

Keywords: Stalking. Violence. Women. Legislation. Protection.

1 Introdução

É indiscutível que, diante das grandes problemáticas da humanidade, as questões que envolvem a violência contra a mulher representam um dos principais meios de violação aos direitos humanos destas, uma vez que interfere em todos os âmbitos da vida dessas vítimas e afeta os principais direitos fundamentais, à saúde, à vida, à integridade física.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 define como violência contra mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Nessa perspectiva, é possível perceber que tal violência pode se manifestar de várias formas diferentes, cada qual com suas especificidades, seu direcionamento e suas consequências.

Uma dessas formas é o *stalking*, tema deste artigo. O *stalking* é considerado um dentre os muitos tipos de violência de gênero e, apesar de tal conduta possuir como alvo tanto homens quanto mulheres, é evidente que estas últimas são os principais alvos desse comportamento. Isso porque a sociedade como um todo ainda é firmada de modo geral em ideias machistas e em formas de pensamento fundadas na objetificação das mulheres.

O *stalking* não constitui um novo fenômeno na sociedade, apesar disso, observa-se que a preocupação jurídica com este é recente, tendo se acentuado a partir dos anos 90 em virtude das diversas celebridades que se tornaram vítimas desta conduta, o que resultou na criminalização deste no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos (BRITO, 2013, p. 10). Embora as pessoas mais famosas sejam as vítimas mais evidentes, entende-se que as pessoas mais afetadas por tal comportamento são as “pessoas comuns”, quase sempre as mulheres cujos ex-parceiros não aceitam o fim do relacionamento, muitas vezes os *stalkers*, os perseguidores,

nem chegaram a ter qualquer tipo de relacionamento com suas vítimas, mas o estes carregam um distorcido sentimento de posse sobre elas.

Desse modo os perseguidores podem ou não serem pessoas que a vítima conhece, ainda mais considerando a atual popularização dos meios de comunicação e da internet, o que faz também com que as condutas e os meios utilizados pelos *stalkers* para perseguir seus alvos sejam incontáveis. Outrossim, também são muitas as consequências às vítimas, a maior parte delas são os danos à integridade psicológica e emocional em virtude da invasão de privacidade daquelas, o que acarreta em alterações no seu modo de vida, podendo chegar, em casos mais graves, a lesões à integridade física.

Contudo, diferentemente de alguns países em que este comportamento é criminalizado como em Portugal, na Itália, na Dinamarca e no Reino Unido, no Brasil o contexto ainda é de impunidade, ao menos na seara criminal. Em virtude disso e do número de casos relacionados questão da violência contra a mulher, tramitam no Parlamento brasileiro alguns projetos de lei com tal finalidade. Assim, é evidente que para que se possa combater o fenômeno conhecido como *stalking*, faz-se necessária uma proteção jurídica e legislativa repressiva e eficaz.

Nessa perspectiva, o presente artigo possui como objetivo analisar os aspectos gerais que concernem à prática do *stalking* com relevância em suas consequências, tanto para a vítima, principalmente as mulheres, bem como para terceiros e para o ofensor, para isso, por meio de metodologia qualitativa, exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial em diplomas nacionais e internacionais, realiza-se um breve estudo sobre conceitos pertinentes ao entendimento deste comportamento, além de algumas legislações e jurisprudências relacionadas à temática.

2 O *stalking* e a preservação da vida privada: a percepção do fenômeno e de seus elementos fundamentais pela sociedade contemporânea

A sociedade contemporânea, dedicada ao ideal de preservação da dignidade da pessoa humana e dos demais elementos que a integram, voltou-se à percepção de problemáticas que, embora presentes desde os mais remotos dos tempos, somente recentemente adquiriram notoriedade, integrando o rol de preocupações que afligem os indivíduos e seus respectivos governos. Dentre tais questões, inclui-se o *stalking*, que se demonstra responsável por atentar contra o imaginário de “uma vida privada pacífica, e sem obstruções de qualquer gênero” (CÔRTEZ-REAL, 2017, p. 13).

Nesta perspectiva, estudos destinados a compreender o que constituiria em *stalking*, bem como quais características poderiam ser imputadas aos seus praticantes – os denominados *stalkers* –, desenvolvem-se, apesar da dificuldade encontrada pelos pesquisadores em construir definições adequadas ao fenômeno. Tal empecilho deve-se, por si só, à sua natureza, isto é, “a sua complexidade, a sua composição por múltiplos atos individuais e temporalmente conexos”, não sendo suficiente a mera análise isolada dos atos praticados pelo sujeito, mas sim a percepção de todo, do contexto nos quais se amoldam (CÔRTE-REAL, 2017, p. 5).

É possível elaborar um elenco de situações de perseguição, a título meramente exemplificativo, como:

- constantes mensagens (independentemente do conteúdo, desde que incomodem a vítima);
 - constantes telefonemas;
 - toques, ou telefonemas a que se seguem o silêncio e o desligar do telefone;
 - bilhetes ou “prendas”;
 - ameaçar ou destruir a propriedade da vítima (carro, ou outros bens, animais de estimação);
 - quando o agressor surge, de forma insistente, em vários locais frequentados normalmente pela vítima, podendo ficar de longe a observar, ou dentro do carro;
 - quando o agressor espera a vítima, mais do que uma vez, à porta do seu trabalho ou de outras instituições;
 - quando o agressor contacta terceiras pessoas com quem a vítima convive, com o intuito de obter informações sobre ela, e os contatos;
- (...) (MONTEIRO, 2017, *online*) (**grifo nosso**).

Percebe-se, mediante o exposto, que o *stalking* pode se consumir por uma variedade de condutas, sejam de natureza lícita ou ilícita. Dessa sorte, o liame para a sua identificação se encontra na padronização e na frequência com a qual se viola a vida privada da vítima, formado um quadro de “assédio permanente”, por meio de atos “repetidos ou semelhantes” ou de outros essencialmente distintos entre si (CÔRTE-REAL, 2017, p. 5 – 6).

(...) embora estes comportamentos possam ser considerados corriqueiros se os isolarmos do contexto do *stalking*, as condutas que integram o seu tipo objetivo podem ser bastante intimidatórias pela persistência com que são praticadas, causando um enorme desconforto na vítima e atentando claramente à reserva da vida privada (**grifo nosso**) (LIMA DA LUZ, 2012, p. 7).

À vista disso, deduz-se a complexidade inerente à perseguição obsessiva, executada por “comportamentos variados e complexos, muitas vezes até imprevisíveis” e, via de consequência, dificilmente delimitáveis sem atentar contra os “direitos fundamentais do

pretenso agente”, nem “ficar aquém da complexidade comportamental subjacente” (CÔRTE-REAL, 2017, p. 5 – 6). Em razão disso, a abordagem adotada para abordar a questão tem se direcionado aos meios utilizados pelos perseguidores, além dos impactos suportados pelas vítimas, como se pode observar pela leitura do art. 154 – A, do Código Criminal português e do tópico 646.9, do Código Penal do Estado da Califórnia (EUA):

Art. 154 – A, do Código Penal Português. Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a **provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação**, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal (PORTUGAL, 1995, *online*) (**grifo nosso**).

Tópico 646.9, do Código Penal da Califórnia.

(a) Any person who willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously **harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family** is guilty of the crime of stalking, punishable by imprisonment in a county jail for not more than one year, or by a fine of not more than one thousand dollars (\$1,000), or by both that fine and imprisonment, or by imprisonment in the state prison.

(b) Any person who violates subdivision (a) when there is a temporary restraining order, injunction, or any other court order in effect prohibiting the behavior described in subdivision (a) against the same party, shall be punished by imprisonment in the state prison for two, three, or four years (UNITED STATES OF AMERICA, 1872, *online*) (**grifo nosso**).

Assim sendo, consoante os elementos supramencionados, é possível se inferir que o *stalking* corresponde a “uma forma de violência relacional”, ou seja, com condão de formar vínculo entre o perseguidor e sua vítima através das condutas obsessivas, dolosas, reiteradas e indesejadas cometidas, infligindo, com isso, sensações críveis e razoáveis de pavor e apreensão. Logo, em linhas gerais, pode ser entendido como “um padrão de vários comportamentos dolosos praticados pelo agente que induzem temor na vítima (ou, pelo menos, que são aptos a isso) e que são mais ou menos facilmente reconhecidos por um terceiro exterior a essa relação” (CÔRTE-REAL, 2017, p. 5 – 6).

3 Os impactos do *stalking* na vida privada de suas vítimas: os efeitos vivenciados na esfera íntima, social e laboral

Verifica-se, conforme já exposto, que o *stalking* desencadeia um constante estado de apreensão e de pavor nas vítimas, variando com base nas características próprias destas e da

intensidade das condutas praticadas e tendo potencial para atingir tanto a saúde física e mental, quanto a esfera social e patrimonial (BOTTIGLIERI, 2018, *online*).

Nesse diapasão, à luz do estudo realizado pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), a perseguição obsessiva desencadeia sentimentos agonizantes e depreciativos aos ofendidos em decorrência das situações nas quais são pontos. Desse modo, eles são incutidos, por seus perseguidores, com “medo, culpa, confusão, estresse, paranoia, desânimo, sensação de abandono e de descontrole, e ansiedade” (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2013, *online*).

À mais, faz-se possível, no ritmo em que se intensificam os atos de perseguição, que haja um agravar da situação clínica, culminando no desenvolvimento de certos transtornos de ordem psiquiátrica, como, por exemplo, Depressão, Perturbação de Stress Pós-Traumático (PSPT) e Síndrome de Estocolmo, e por vezes em tentativas de suicídio. Em paralelo, como medidas adotadas para aliviar o quadro de estresse vivenciado, tem-se a adoção de medicamentos e o consumo de álcool e tabaco (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2013, *online*).

Outrossim, em face dos constantes estados de ansiedade e desgaste emocional aos quais são submetidos, os ofendidos podem desenvolver outros problemas vinculados a saúde. Desse modo, são acometidos com “distúrbios digestivo, alterações de apetite, náuseas, dores de cabeça, insônias, fraquezas musculares e fadiga crônica”, além de interferências em suas aparências físicas (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2013, *online*).

Ainda, no campo das interações sociais e dos relacionamentos afetivos, experimenta-se, em geral, uma mutação da rotina diária e do número de telefone, em conjunto com a adoção de novas medidas de segurança, como a instalação de equipamentos de monitoração e vigilância. Não sendo suficientes para incrementar a sensação de seguridade, por sua vez, tende-se a buscar isolamento, rompendo-se relações sociais, quando não se culmina em táticas mais extremas, como mudança de carro, de residência, de emprego e, até mesmo, de cidade (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2013, *online*).

Portanto, tem-se que o *stalking* produz impactos variados na vida privada das vítimas, atentando contra múltiplos setores desta, seja em sede de consequência das situações em que são incutidas, ou de medidas oriundas do desejo de autopreservação.

4 A realidade feminina como principal vítima dos *stalkers*

Como bem explanado anteriormente, o *stalking* é considerado uma espécie de perseguição obsessiva, a qual se desenvolve por meio de vigilância e interferência na vida das vítimas, no contexto atual o comportamento do perseguidor se caracteriza como um tipo de violência de gênero.

Segundo a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica a violência de gênero pode ser definida como toda violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres (COUNCIL OF EUROPE, 2011, *online*). Sendo assim, entende-se que para ser considerado como violência de gênero tais comportamentos devem ter como vítimas as mulheres justamente pelo fato delas serem do gênero feminino ou porque determinado tipo de violência atinge as mulheres de maneira proporcionalmente maior do que aos homens.

Nessa perspectiva, é possível perceber diante dos mais diversos estudos e pesquisas realizados nesta área que a maioria das vítimas de *stalker* são mulheres em uma quantidade flagrantemente maior do que a dos homens. Um estudo do *Centers for Disease Control and Prevention* nos Estados Unidos por meio de um relatório que analisa questões referentes a violência sexual, *stalking* e violência entre parceiros íntimos realizou em 2011 um levantamento cujos resultados no que tange ao *stalking* foram que as mulheres possuem 2,5 vezes mais chances de serem vítimas de perseguidores do que os homens, sendo que das mulheres vítimas 88% delas tinha como *stalkers* homens e 61% delas foram perseguidas por um atual ou antigo parceiro (CENTERS FOR..., 2011, *online*). Já na Itália num levantamento estatístico realizado pelo *Ministero dela Giustizia* no período entre 2011 a 2012 chegou à conclusão que 91% dos perseguidores são homens e que 90% das vítimas são mulheres, ademais em 73,9% dos casos o autor e a vítima tiveram algum tipo de relacionamento amoroso (MINISTERO..., 2014, *online*). Quanto ao Brasil, infelizmente, não existem estatísticas oficiais quanto a este tipo de dado, contudo é possível observar todos os dias casos de *stalking* nas mídias nacionais.

Nessa perspectiva, depreende-se dos dados acima explanados que a maioria absoluta das vítimas de *stalking* são mulheres, sendo que destas a maioria tem como perseguidor homens com os quais aquelas têm ou tiveram um relacionamento. Segundo a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), as vítimas de *stalking* que se encontram nesta categoria são as que geralmente mais sofrem dos comportamentos de assédio, típicos dos *stalkers*, além destes serem os que mais persistem ao longo do tempo. Também nesses casos a APAV identifica uma maior probabilidade de danos físicos às vítimas, como também é maior o risco de tais comportamentos levarem ao homicídio. Ademais, tais são as vítimas que mais se culpam, uma vez que elas

anteriormente mantinham um relacionamento íntimo com seus agressores (APAV, 2013, *online*). Contudo, também existem muitas situações em que o perseguidor é um desconhecido da vítima, em tais casos, segundo a AVAP, a vítima se encontra numa situação de maior vulnerabilidade e em alarme constante, outrossim os sentimentos de ansiedade e confusão são grandes, uma vez que a vítima, por diversas vezes, não compreende o que levou ao *stalker* “escolhe-la” (APAV, 2013, *online*).

De uma simples pesquisa nos principais meios midiáticos nacionais se depara com alguns casos de *stalking*, como por exemplo o caso de uma radialista do Mato Grosso do Sul que em 2016 começou a ser perseguida por um fã. Ela narra que no começo ele ligava pedindo e oferecendo músicas a ela, só que tal comportamento se intensificou ao ponto de que ele passava a ligar mais de 25 vezes ao dia. A radialista ainda relata que o homem era conhecido na cidade aonde viviam, a qual tem cerca de 20 mil habitantes, contudo ela nunca tinha conversado com ele pessoalmente. O homem ligava e sempre pedia para falar com ela, chegando até a fazer declarações, conseguiu o número de celular dela, dos amigos e ligava para estes querendo saber coisas sobre ela, se ela tinha namorado. A radialista mudou até de cidade para tentar se proteger, contudo ele descobriu o celular do novo trabalho e passou a persegui-la pelas redes sociais, ademais ele chegou até a mudar as faturas telefônicas dela para o seu endereço. O homem dizia que fazia tudo aquilo por amor e que a procura porque supostamente estaria recebendo ordens divinas. A vítima registrou dois boletins de ocorrência contra o *stalker*, sendo que foi informada que não teria direito a medida protetiva uma vez que não possuía nenhum vínculo com o seu perseguidor. Assim, ela precisou pedir uma medida cautelar na Justiça e aguardar o trâmite legal, a qual ela conseguiu que dispunha que o homem deveria ficar a pelo menos 200 metros dela e ficava proibido de entrar em contato com ela por telefone ou correspondência (NAUJORKS, 2019, *online*).

Uma outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão do juiz de piso que condenou o réu nas sanções do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, a única atual forma de imputar criminalmente a conduta do *stalker* no Brasil. No caso em questão, a vítima narra que à época dos fatos já havia terminado o relacionamento com o réu e quando iniciou um novo relacionamento, o réu começou a aparecer nos lugares onde ela se encontrava, a chama-la de diversos nomes depreciativos, a enviar e-mails ameaçando-a. A vítima conta que chegou a mudar de celular e de endereço, disse que toda a situação a deixava nervosa e com medo do acusado. Alegou ainda que após ser intimado para audiência o réu enrolou o mandado de intimação em uma pedra e atirou na residência dela. Ao final o réu foi condenado a pena

privativa de liberdade de 1 mês e 5 dias a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 2017, *online*).

É indiscutível então que, apesar da comprovação de todos os danos advindos às vítimas dos perseguidores e, além disso, decisões judiciais favoráveis no que tange a elas, observa-se que a ausência de uma legislação que trate a conduta do *stalker* de modo mais rigoroso contribui para gerar um contexto de impunidade. Ao contrário do que ocorre no Brasil, muitos países possuem leis que tipificam a conduta específica do *stalking*, os quais bem como as possíveis alterações na lei brasileira serão tratados no próximo tópico.

5 A legislação de proteção às condutas do *stalker*: análise no Direito brasileiro e comparado

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro a conduta denominada como *stalking* encontra tipificação no artigo 65 da Lei nº 3.688/41, a chamada Lei de Contravenções penais, *in verbis*: “art. 65. Molestar alguém ou lhe perturbar a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis” (BRASIL, 1941, *online*). Contudo, é evidente que tal dispositivo se torna ineficaz à repressão de uma moléstia da gravidade do crime de *stalking*, além disso, em razão da sua pena indiscutivelmente baixa cabe a substituição desta e afeta ao Juizado Especial, ademais o seu status de contravenção penal também impossibilita que seja decretada a prisão preventiva do agressor.

As condutas perpetradas pelo perseguidor também podem se enquadrar na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º que trata das formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em tal dispositivo são elencadas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006, *online*). Contudo para que seja aplicada a Lei Maria da Penha deve haver ou ter havido uma relação íntima de afeto ou familiar entre a vítima e o agressor, sendo assim nos casos em que o *stalker* é pessoa desconhecida ou que não entra nas hipóteses da lei, como colega de trabalho e outros, não poderia ser aquela aplicada.

Muitas das condutas que se enquadram na definição de violência psicológica dada pela Lei Maria da Penha são bastante características do *stalking* entre (ex) parceiros íntimos. É frequente a tentativa de controlar as ações da vítima, através de perseguição contumaz e vigilância constante (comportamentos típicos de *stalking*), ameaças e insultos (por motivo de vingança, ciúmes, ou para reatar o relacionamento), chantagem (por exemplo, ameaçar cometer

suicídio se a vítima não reatar a relação), entre outras táticas. O *stalking* também acarreta, muitas vezes, danos à saúde psicológica ou limitação do direito de ir e vir, pois a vítima evita sair de casa ou frequentar determinados lugares, ou altera as rotas para “fugir” do stalker (BRITO, 2013, p. 43).

Outrossim, o alcance das condutas de *stalking* podem alcançar outros crimes independentes na legislação brasileira, como por exemplo o crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), o crime de invasão de domicílio (artigo 150 do Código Penal), o crime de lesão corporal (artigo 129 do Código Penal) e em casos mais graves chegando até no crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal). Porém, o ideal seria que as “pequenas” ações cometidas pelo perseguidor já fossem, por si só, repreendidas pelo ordenamento de modo satisfativo para que a vítima não seja obrigada a esperar uma conduta mais grave para buscar a tutela adequada.

Nesse espeque, surge o Projeto de Lei nº 5.419/2009 de autoria do Deputado Federal Capitão Assunção que pretende a revogação do artigo supramencionado da Lei de Contravenções Penais e a acrescentar o seguinte dispositivo ao Código Penal:

Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.
Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, *online*).

Também existe o Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012 do Senador José Sarney de um novo Código Penal e que em seu artigo 147 prevê a tipo penal Perseguição obsessiva ou insidiosa cujo conteúdo é:

Perseguição obsessiva ou insidiosa
Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:
Pena- prisão, de dois a seis anos
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação (SENADO, 2012, *online*).

Outrossim, no mês de agosto deste ano a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou dois projetos cujo objetivo é tornar mais rigorosa a pena para que comete as condutas de *stalking*. O primeiro deles é uma alteração na Lei de Contravenções Penais em seu artigo 65 que passaria a ter a pena de prisão de dois a três anos com a possibilidade de, caso

a vítima seja mulher, se aplicarem as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha. O segundo projeto, de autoria da Senadora Leila Barros, criminalizaria o *stalking*, tanto no meio físico quanto no cibernético, num tipo dentro do Código Penal, cuja pena seria de seis meses a dois anos de prisão ou multa (CLAVERY, 2019, *online*).

Numa outra perspectiva, quando se analisa as legislações de outros países, observa-se a conduta do *stalking* já incluída e tipificada em suas leis. É o caso, por exemplo, de Portugal que após a ratificação da Convenção do Conselho de Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra às Mulheres e a Violência Doméstica realizada em Istambul em 2011, alterou o Código Penal Português:

Artigo 154-A
Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa (PORTUGAL, *online*).

Outro país que alterou a sua legislação criminal para abarcar o crime de *stalking* foi a Itália em 2009 com o artigo 612-bis, o qual sofreu alteração, bem como outros dispositivos que tutelam as mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero, a partir de 09 de agosto de 2019 com a entrada em vigor do denominado *Codice Rosso*. Assim, antes punido com a pena de reclusão de 6 meses a 5 anos, agora com a pena de reclusão de 1 ano a 6 anos quem com conduta reiterada, causando assédio ou ameaça de modo repetitivo a alguém e que, por causa desses atos, tenha deixado a vítima num estado de permanente de ansiedade ou de medo ou a tenha feito temer por sua própria segurança, ou pela segurança dos seus familiares ou de pessoas próximas, comete o crime de perseguição, o denominado *stalking* (ITALIA, *online*). Ademais, ainda neste artigo estão previstas causas de aumento de pena se o fato for cometido contra o cônjuge, mesmo divorciado, ou contra pessoa a qual tenha havido algum relacionamento afetivo, ou ainda quando ocorrer por algum meio eletrônico, este último então caracterizaria a

figura do *cyberstalking*. A pena pode ser aumentada também caso o crime seja cometido contra pessoa menor de idade, mulheres grávidas ou pessoas com deficiência.

Levando-se em consideração os aspectos fundamentais debatidos neste artigo, inegável e indiscutível a necessidade de uma legislação mais estruturada e compatível com a realidade brasileira, aqueles que cometem o crime de *stalking* provocam o medo, destroem a vida de suas vítimas e de seus familiares, causam danos psicológicos, podendo evoluir para consequências mais graves como lesões à integridade física ou mesmo à morte. Portanto, não se pode deixar a população indefesa, principalmente as mulheres as principais atingidas, e os criminosos com a certeza da impunidade.

6 Considerações finais

Observa-se, consoante às deduções apresentadas, que o *stalking* constitui um fenômeno complexo, dotado de multiplicidade de condutas praticadas, em cenário relacional entre o perseguidor e sua vítima, de modo reiterado, sistemático e intencional, com o ânimo de provocar temor e insegurança. Por causa disso, produzem-se diversas reações negativas à integridade física e psíquica dos ofendidos e aos seus relacionamentos afetivos e trabalhistas, consequentemente, respaldando em seus estilos de vida e suas condições patrimoniais.

Diante disso, quando se analisa este fenômeno fático-jurídico sob a ótica das mulheres enquanto vítimas, à vista de que elas majoritariamente ocupam tal posição, depreende-se que se trata de uma violência de gênero, cujo respaldo pelo ordenamento jurídico brasileiro deixa a desejar em termos de proteção e punição. Tal impunidade, todavia, deve-se a ausência de mecanismos legais e de políticas públicas aptas a dar respostas eficientes, justas, céleres e adequadas aos casos, haja vista que a responsabilidade criminal brasileira hodierna não possui mecanismo próprio para resguardar os ofendidos.

Entretanto, em paridade com as políticas adotadas por outros países ocidentais, como a Itália e Portugal, alterações ao regime jurídico penal seguem tramitando em sede de projetos de lei no Poder Legislativo nacional, buscando enrijecer formalmente as penalidades, logo, o tratamento dado ao *stalking*, em especial quando cometidos contra mulheres. Dessa sorte, demonstra-se uma tendência, ao menos simbólica, ao rechaço da perseguição obsessiva, desconstituindo-se o cenário de ausência de tipificação criminal própria para a possibilidade de adentrar no ordenamento jurídico enquanto injusto punível.

Destarte, faz-se possível se perceber a salutar importância da adequada abordagem do *stalking* e sua percepção pela ordem jurídica, conhecendo-se os aspectos que o compõem, para o seu combate e, com isso, a mitigação dos danos imputados às vítimas. Afinal, os estados de sofrimentos vivenciados tendem a se produzir e perdurar como consequência da ausência de mecanismos voltados a preservar os ofendidos e a responsabilizar os seus perseguidores.

7 Referências

APAV. **Quem é a vítima?** 2013. Disponível em:

<<https://apav.pt/stalking/index.php/widgetkit>>. Acesso em: 29 set. 2019.

BOTTIGLIERI, Bruno. **A responsabilidade civil das pessoas que perseguem obsessivamente (stalking)**. 2018. Disponível em: <

<https://brunobottiglieri.jusbrasil.com.br/artigos/514430523/a-responsabilidade-civil-das-pessoas-que-perseguem-obsessivamente-stalking>>. Acesso em: 13 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Levar o stalking a sério**, 2013.

Disponível em: < <https://apav.pt/stalking/index.php/icons> >. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.

Brasília, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70074522152. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515406441/apelacao-crime-acr-70074522152-rs/inteiro-teor-515406498?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídicos-penais**. 2013. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5419/2009**. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=438638>>.
Acesso em: 28 dez. 2018.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. **Prevalence and Characteristics of Sexual Violence, Stalking, and Intimate Partner Violence Victimization — National Intimate Partner and Sexual Violence Survey, United States**. 2011. Disponível em:
<<https://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/ss6308a1.htm>>. Acesso em: 29 set. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. **Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence**. 2011. Disponível em:
<<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168008482e>>. Acesso em: 29 set. 2019.

CLAVERY, Elisa. **CCJ do Senado endurece pena para 'stalking' e torna prática crime**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/14/ccj-do-senado-endurece-pena-para-stalking-e-torna-pratica-crime.ghtml>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

CÔRTE-REAL, Raúl Manuel Graça. **Algumas questões sobre o regime jurídico do stalking**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade do Minho, Braga, 2017. p. 13. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50529/1/Ra%C3%BA1%20Manuel%20Gra%C3%A7a%20C%C3%B4rte-Real.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

ITALIA. **Codice Penale Italiano**. Disponível em:
<<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

LIMA DA LUZ, Nuno Miguel. **Tipificação do Crime de Stalking no Código Penal Português: introdução ao problema, análise e proposta de lei incriminadora**. Dissertação (Mestrado) – Curso Direito, Setor de Ciências Jurídicas Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

MINISTERO DELLA GIUSTIZIA. **STALKING: Indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli dei procedimenti definiti con sentenze di primo grado**. 2014. Disponível em:
<<https://webstat.giustizia.it/Analisi%20e%20ricerche/2014%20-%20Rilevazione%20procedimenti%20di%20Stalking.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de juristas**. Disponível em:
<<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/Relat%C3%B3rio%20final%20do%20Anteprojeto%20do%20Novo%20C%C3%B3digo%20Penal.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

NAUJORKS, Jaqueline. **Vítima de 'stalking' ganha medida cautelar impedindo que perseguidor a procure: Devolveram minha paz**. 2019. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/03/01/vitima-de-stalking-ganha>

medida-cautelar-impedindo-que-perseguidor-a-procure-devolveram-minha-paz.ghhtml>.
Acesso em: 29 set. 2019.

PORTUGAL. **Código Penal Português**. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 29 dez. 2018.

SENADO. **PLS 236/2012**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=106404>>. Acesso em: 28 set. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Penal Code of California**. Disponível em: <

https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=PEN&division=&title=15.&part=1.&chapter=2.&article= >. Acesso em: 13 out. 2018.